



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1428, DE 2021

Altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para estabelecer condições para o exercício da profissão de zootecnista e definir suas atividades e atribuições profissionais, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para estabelecer condições para o exercício da profissão de zootecnista e definir suas atividades e atribuições profissionais, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

c) ao portador de diploma de engenheiro agrônomo e ao portador de diploma de médico veterinário, com habilitação em zootecnia, expedidos por instituição regular de ensino superior, observando-se os seguintes critérios:

1. A habilitação em zootecnia a que se refere esta alínea será definida em regulamento aprovado pelo órgão federal competente sobre os assuntos da educação mediante proposição das instituições oficiais ou reconhecidas de ensino de graduação em zootecnia com base nas Diretrizes Curriculares Nacional da Zootecnia vigentes.

2. Para o exercício da profissão de zootecnista, os profissionais portadores do diploma de engenheiro agrônomo ou de médico veterinário que obtiveram a habilitação em zootecnia, deverão estar regularmente inscritos em Conselho Regional que abranja os profissionais da área na condição de zootecnistas.” (NR)

“Art. 3º As atividades e atribuições profissionais do zootecnista consistem em:

I – planejar, dirigir e responder tecnicamente por sistemas de produção e realizar pesquisas e ações técnicas que visem a informar, orientar, gerenciar ou assistir a criação de animais domésticos, selvagens,

insetos úteis ao homem, organismos aquáticos e pastagens em todos os seus ramos e aspectos:

a) desenvolver métodos de estudo, tecnologias e produtos, conhecimentos científicos, diagnósticos de sistemas produtivos de animais e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico;

b) administrar e coordenar programas, projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como estar capacitado para atuar nos campos científicos que permitam a formação acadêmica do Zootecnista e de profissões correlatas;

c) responder, coordenar, fiscalizar e dirigir o ensino e ou instituições nas áreas de competência do Zootecnista nos diferentes níveis de formação e educação, inclusive a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente zootecnista, seções, setores ou laboratórios assim qualificados;

d) pesquisar e propor formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres e exóticos, adotando conhecimentos de biologia, fisiologia, etologia, bioclimatologia, nutrição, reprodução e genética, visando seu aproveitamento econômico e sua conservação ou preservação;

e) desenvolver pesquisas e fomentar ações que melhore as técnicas de criação, transporte, manipulação e abate, visando o bem-estar animal e o desenvolvimento de produtos de origem animal, buscando qualidade, segurança alimentar e economia;

f) pesquisar, administrar e propor formas mais adequadas para conservação, melhoramento, produção e uso de plantas forrageiras empregadas na alimentação animal e responder tecnicamente por sistemas de produção de pastagens.

II – promover e aplicar medidas de fomento à produção de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos ou alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies, linhagens e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente e bem-estar, com vista aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos e serviços:

a) atuar na área de nutrição e alimentação animal, utilizando seus conhecimentos do funcionamento do organismo animal, visando aumentar sua produtividade e o bem-estar animal, suprindo suas exigências, com equilíbrio fisiológico, econômico, ambiental e ético;



SF/21817.32458-13

b) responder tecnicamente pela formulação, fabricação, manipulação e controle de qualidade das dietas e rações para animais, responsabilizando-se pela eficiência nutricional das fórmulas e pela certificação e qualidade dos alimentos para animais em suas diferentes condições de higiene;

c) planejar, pesquisar, supervisionar e responder tecnicamente pela criação e comercialização de animais de estimação, esporte ou lazer, buscando seu bem-estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico;

d) responder por programas oficiais e privados em instituições financeiras e de fomento a agropecuária, elaborando projetos, avaliando propostas, realizando perícias e consultas, bem como avaliações de impacto ambiental;

e) atuar nas áreas de difusão, informação e comunicação especializada em Zootecnia, esportes agropecuários, lazer e terapias humanas com uso de animais, bem como exercer a responsabilidade técnica dessas atividades.

III – exercer a supervisão e responsabilidade técnica das exposições, torneios e feiras agropecuárias oficiais a que os animais concorrem, bem como das estações experimentais e unidades de produção destinadas à sua criação: responder técnica e administrativamente pela implantação e execução de rodeios, exposições, torneios, concursos avaliativos, feiras agropecuárias e transporte de animais.

IV – exercer o gerenciamento e a responsabilidade técnica em empreendimentos em que se reproduzam, produzam, criem ou comercializem animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem, organismos aquáticos e forrageiras:

a) responder técnica e administrativamente por propriedades rurais, estabelecimentos industriais, biotérios, pesquisa, ensino, extensão, assistência técnica, inovação e geração de processos, produtos e comerciais ligados à produção, desenvolvimento e tecnologias animais;

b) planejar e executar projetos de construções rurais, formação e/ou produção e/ou conservação de pastos e forrageiras e controle ambiental;

c) viabilizar tecnicamente os sistemas alternativos de produção animal e a comercialização de seus produtos, coprodutos ou subprodutos, que respondam a anseios específicos de comunidades à margem da economia de escala e/ou do mercado;

d) gerenciar e administrar propriedades rurais, estabelecimentos agroindustriais e comerciais ligados à produção, ao desenvolvimento e às tecnologias animais;

e) realizar estudos de impacto ambiental, seja por ocasião da implantação de sistemas de produções de animais ou quando necessário, adotando tecnologias adequadas ao controle, aproveitamento e reciclagem dos resíduos e dejetos;

f) manejar os sistemas produtivos de animais contextualizados pela gestão dos recursos humanos e ambientais.

V – executar o julgamento, supervisionar, assessorar e responder tecnicamente pelas avaliações funcionais e zootécnicas a que os animais devam ser submetidos, para efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico e na emissão da certificação animal:

a) avaliar e realizar peritagem em animais, identificando taras e vícios, com fins administrativos, de crédito, seguro e judiciais e elaborar laudos técnicos e científicos no seu campo de atuação;

b) executar o julgamento, supervisionar e assessorar inscrição de animais em sociedades de registro genealógico, exposições, concursos, provas e avaliações funcionais e zootécnicas.

VI – atuar em processos de desenvolvimento e aplicação de biotécnicas de reprodução assistida de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem, organismos aquáticos e manipulação genética de forrageiras: fomentar, planejar, coordenar, administrar, executar e responder tecnicamente por programas de reprodução e aplicação das biotecnologias reprodutivas usadas como estratégias de manejo reprodutivo das diferentes espécies animais e de forrageiras de interesse econômico e de conservação ou preservação, visando maior eficiência, produtividade, equilíbrio ambiental e respeitando as biodiversidades no desenvolvimento de novas biotecnologias agropecuárias.

VII – exercer a supervisão e responsabilidade técnica do processo e das tecnologias de produção de produtos e derivados de origem animal:

a) planejar, gerenciar ou assistir tecnicamente diferentes sistemas de produção animal e estabelecimentos agroindustriais, inseridos desde o contexto de mercados regionais até grandes mercados internacionalizados, agregando valores e otimizando a utilização dos recursos potencialmente disponíveis e tecnologias sociais e economicamente adaptáveis;



SF/21817.32458-13

b) responder tecnicamente pela qualidade, avaliar, classificar e tipificar produtos, coprodutos e subprodutos de origem animal, em todos os seus estágios de produção e de processamento bem como por seus respectivos estabelecimentos industriais e comerciais;

c) atender às demandas da sociedade quanto a excelência na qualidade e segurança dos produtos de origem animal, promovendo o bem-estar, a qualidade de vida e a saúde pública.

VIII – atuar na promoção da saúde dos animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e, organismos aquáticos:

a) desenvolver, elaborar, fomentar, planejar, coordenar, administrar, executar e responder tecnicamente por programas de biossegurança e ações manejo sanitário preventivo em sistemas de criação animal domésticos, selvagens, insetos e organismos aquáticos;

b) assessorar programas de controle sanitário, higiene, profilaxia e rastreabilidade animal, públicos e privados, visando à promoção à saúde, ao equilíbrio e defesa dos sistemas de produção e da segurança alimentar humana.

*Parágrafo único.* Constituem atribuições privativas do zootecnista e do portador de diploma de engenheiro agrônomo e portador de diploma de médico veterinário, com habilitação em zootecnia:

I – a responsabilidade e supervisão técnica em empreendimentos caracterizados como pessoa jurídica pela formulação de dietas que impliquem na manufatura de rações, alimentos, misturas, complementos e suplementos alimentares de natureza orgânica ou mineral, com ou sem o uso de aditivos, destinados ao próprio uso e comercialização, para consumo exclusivamente animal;

II – a responsabilidade e supervisão técnica de empreendimentos caracterizados como de pessoa jurídica relacionada ao desenvolvimento de programas e projetos de melhoramento animal e de adaptabilidade ambiente de animais com finalidade econômica;

III – a responsabilidade e supervisão técnica em estabelecimentos de cria e produção de animais com finalidade de conservação, ensino, científica ou econômica. ” (NR)

**Art. 2º** Fica assegurado o direito ao exercício da profissão de zootecnista aos engenheiros agrônomos e médicos veterinários, ainda que sem habilitação em zootecnia, que, à data da publicação desta Lei, vinham exercendo a profissão de zootecnista.



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação de animais domésticos é atividade de crescente importância no Brasil, desde os primeiros séculos de existência desta grande nação. Assim, percebe-se a evidente necessidade de profissionais capacitados a realizar pesquisas, desenvolver técnicas avançadas e eficientes de criação, orientar criadores, promover e aplicar medidas de fomento à conservação e produção animal.

Entre outras providências, ainda na década de 1960, foram criados os primeiros cursos de Zootecnia em nosso país. Antes mesmo que se diplomasse a primeira turma de zootecnistas, foi editada a Lei no 5.550, de 4 de dezembro de 1968, com o objetivo de regulamentar o exercício dessa nobre e relevante profissão.

Considerando o fato de que outras categorias profissionais já se dedicavam a orientar a criação de animais e reconhecendo que alguns anos haveriam de transcorrer até que houvesse no Brasil razoável contingente de zootecnistas graduados, entendeu-se a época, por bem, o legislador introduzir na referida norma legal (alínea “c” do art. 2º) a permissão para que “o agrônomo e o veterinário diplomados na forma da lei” também exerçam a profissão de zootecnista.

Sobressai na referida medida o fato de que não se trata de admitir a competência de profissionais com formação em Agronomia ou Medicina Veterinária para também realizarem determinadas atividades relativas ao manejo de animais, competência essa que supostamente teriam em comum com os profissionais graduados em Zootecnia. Trata-se, em vez disso, de conceder àqueles profissionais o direito de exercerem, além das profissões em que se graduaram, a profissão de zootecnista.

O direito, conferido a alguém que não tenha cursado as disciplinas que compõem a grade curricular do curso de Zootecnia, para exercer em sua plenitude a profissão de zootecnista é, sem dúvida, descabido, irracional e muito diferente do exercício comum de determinadas atividades em que um e outro tenham adquirido capacitação.



O Brasil conta hoje com mais de 129 cursos superiores de graduação em Zootecnia, espalhados por todas as regiões. Nesses cursos há cerca de 21 mil alunos matriculados, sendo anualmente oferecidas 6.600 vagas. Passa da ordem de 35 mil o contingente de zootecnistas graduados no Brasil e, a cada ano, cerca de 3 mil novos profissionais ingressam no mercado de trabalho, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável da produção agropecuária nacional.

Em legislaturas anteriores tramitou no Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, de minha autoria, e o Projeto nº 1.016 de 2015, de autoria da nobre Deputada Júlia Marinho, que apresentava uma nova abordagem. Todavia, sua tramitação não se concluiu, resultando em seu arquivamento na forma regimental. Os referidos projetos propunham a supressão da alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 1968. As proposições foram objetos de grande controvérsia, decorrente de interpretações divergentes acerca dos efeitos sobre outras categorias profissionais.

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, fazemo-lo de forma a tornar mais fácil a compreensão do que se pretende: corrigir uma anomalia sem prejudicar o direito de outras categorias profissionais a exercerem determinadas atividades relacionadas à criação de animais.

Nesse sentido, propomos a adequação da alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 1968, de forma a demandar complementação de formação específica em zootecnia para agrônomos e veterinários tornarem-se aptos a exercerem a profissão de Zootecnista. Tal modificação se deve ao fato que as matrizes de componentes curriculares previstas nas diretrizes curriculares da agronomia e veterinária são insuficientes para o exercício das habilidades e competências adquiridas pelo profissional zootecnista em seu processo de formação. Além do mais, algumas disciplinas específicas da área de zootecnia vistas nos cursos de agronomia e veterinária são meramente informativas e não formativas.

Ademais, não é legítimo e benéfico ou justo para a sociedade e o Brasil como grande produtor mundial de proteína animal que profissionais com formação insuficiente desempenhem satisfatoriamente às exigências de um segmento econômico crescente de forma adequada, o que poderá trazer sérios prejuízos econômicos ao produtor e ao país.

Portanto, não parece razoável manter-se a equiparação sem a devida complementação de formação — inclusive para disputar vagas em



concursos públicos e ocupar cargos privativos de zootecnista na administração pública — entre zootecnistas e outros profissionais.

Oferecemos também nova redação ao art. 3º, cujo caput passará a enumerar atribuições dos zootecnistas, ainda que também possam ser exercidas por outros profissionais de ciências agrárias com vistas a sanar recorrentes danos ao livre direito de exercício das competências adquiridas pelos diplomados em zootecnia por meio de instrumentos normativos infralegais emitidos por desconhecimento da legislação maior.

Havendo capacitação, vale o princípio da liberdade profissional consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; o mercado se encarregará de selecionar os melhores profissionais. Além das competências referidas na norma legal vigente, acrescentam-se outras, decorrentes da evolução da ciência e da tecnologia no âmbito da zootecnia.

Também propomos acrescentar parágrafo único ao art. 3º da norma legal em questão, enumerando algumas atribuições que devem ser privativas do profissional graduado em Zootecnia ou agrônomos e veterinários que atenderem à formação complementar.

Entre as normas legais que regulamentam profissões encontram-se algumas que apenas estabelecem competências privativas. São exemplos as que tratam das profissões de médico (Lei no 12.842, de 2013) ou de médico veterinário (Lei no 5.517, de 1968). Outras, porém, como a Lei no 5.194, de 1966, que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, enumeram atribuições sem considerar a questão da exclusividade. Há ainda aquelas que adotam modelo misto — semelhante ao ora proposto para o zootecnista —, em que se mencionam competências privativas e outras não privativas. São exemplos os regulamentos das profissões de psicólogo (Lei no 4.119, de 1962) e de assistente social (Lei no 8.662, de 1993).

Na certeza de que se faz necessário atualizar os termos da Lei nº 5.550, de 1968, uma norma legal obsoleta, fazendo cessar uma excepcionalidade que ao longo de décadas tem prejudicado os zootecnistas brasileiros, esperamos contar com o fundamental apoio de meus ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/21817.32458-13

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso XIII do artigo 5º
- Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962 - LEI-4119-1962-08-27 - 4119/62  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4119>
- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5194>
- Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 - LEI-5517-1968-10-23 - 5517/68  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5517>
- Lei nº 5.550, de 4 de Dezembro de 1968 - LEI-5550-1968-12-04 - 5550/68  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5550>
  - artigo 2º
  - artigo 3º
- Lei nº 8.662, de 7 de Junho de 1993 - LEI-8662-1993-06-07 - 8662/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8662>
- [urn:lex:br:federal:lei:2008;2824](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;2824)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;2824>
- Lei nº 12.842, de 10 de Julho de 2013 - Lei do Ato Médico - 12842/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12842>